

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

### **BOLETIM OFICIAL**

#### PODER EXECUTIVO

"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2021

Mês: Março

Nº XVI

DECRETO Nº 016/2021

Estabelece novas medidas temporárias e emergenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Taperoá, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município cumulado com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto n.º 41.053/2021, de 23 de fevereiro de 2021, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o art. 196, da CF/88,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico, com a confirmação de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) casos de COVID-19 no Município de Taperoá/PB, com 08 (oito) óbitos e vários casos ativos, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas de mitigação à disseminação da doença, em face dos elevados riscos de saúde pública;



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2021 Mês: Março Nº XVI

**CONSIDERANDO** o Decreto de nosso Estado com base na 20° avaliação do Plano do Novo Normal, e nosso Município se encontrar classificado na bandeira laranja.

#### **DECRETA**

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e diretrizes a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito do Município de Taperoá, dispõe sobre medidas administrativas de contingência, de prevenção, de controle e contenção de riscos, de danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, estabelece plano de resposta a esse evento, estabelece estratégia de acompanhamento e suporte de eventuais casos suspeitos e confirmados, e mantém todas as medidas contidas no Decreto Municipal de nº 006 de 18 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município, de 11 a 26 de março de 2021:

I – o funcionamento das casas de festas, eventos e parque de diversões;

II – reunião de associações, cooperativas e outras atividades similares;

Art. 3º Fica reduzido a entrada no prédio do Mercado Público e quaisquer outros estabelecimentos permitidos por esse decreto para no máximo 5 (cinco) clientes por vez, até ulterior deliberação.

Art. 4º Fica determinado o funcionamento de bares, espetinhos, pizzarias, restaurantes, comercio de materiais de construção, roupas e similares com atendimento em suas dependências, das 06:00 até as 16:00 horas, ficando vedada antes e depois deste horário a comercialização de quaisquer produtos para consumo no próprio estabelecimento, sendo permitida a entrega de alimentos na modalidade "delivery", das 06:00 as 21:30 horas.

Art. 5º Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviço como Centros Culturais, Bibliotecas, Casas Noturnas, Clubes Sociais e de Categorias, outros afins.

Parágrafo único. Os supermercados, mercadinhos, padarias, farmácias e correlatos, poderão abrir para o comércio de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, e medicamentos, atendendo as exigências de higiene e proteção de seus colaboradores e clientes, distribuição de álcool gel, e higiene dos equipamentos e dependências, devendo respeitar o limite de clientes estabelecido no art. 3°, no intuito de evitar filas (caixas e corredores) e aglomerações dentro do comércio.



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2021 Mês: Março Nº XVI

Art. 6° Fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Parágrafo Único. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

Art. 7º Fica **DECRETADO** como medida de combate a pandemia, o isolamento social de toda população, em suas residências, em hotéis, pousadas e similares, a começar das **21h30min até as 06h00min**, sendo fundamental a ausência de pessoas nas ruas, durante este horário, com exceção dos que estejam atendendo situação de emergência, dos profissionais de segurança, de saúde ou o deslocamento excepcional a farmácia ou unidade hospitalar.

- Art. 8º Observando as normas e protocolos sanitárias elaborados pelas secretarias Estadual e Municipal, poderão funcionar as seguintes atividades:
- I Salão de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração d pessoas em suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das **06h00min até as 16:00 horas**;
- II academias, centro de treinamentos e ginástica até as 21h00min;
- III hotéis, pousadas e similares;
- IV construção civil, observando o horário estabelecido no Art. 4°;
- Art. 9º Fica autorizado a qualquer funcionário da administração municipal e estadual, polícia militar, polícia civil e qualquer agente público a realizar fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas.
- $\S1^\circ$  O descumprimento das diretrizes acarretará apuração de responsabilidade civil e criminal por parte do responsável e multa;
- $\S~2^{\circ}$  A multa referida no parágrafo anterior será aplicada e regulamentada mediante portaria.
- Art. 8º Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana em nosso município devido a classificação da bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020,



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2021 Mês: Março Nº XVI

somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II clínicas e hospitais veterinários;
- III distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V cemitérios e serviços funerários;
- VI serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;
- VII segurança privada;
- VIII empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- IX assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- X os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XI- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, **exclusivament**e por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XII empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- XIV feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria:
- Art. 9º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas, estadual e municipais, em todo território



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2021 Mês: Março N° XVI

estadual, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§° 1 No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

Art. 10° As medidas previstas nesse decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11° Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento social voluntário e <u>conforme decretado no Art. 7º deste Decreto</u> a toda população, com atenção especial ao Grupo de risco, maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas;

II – quarentena de 14 dias para pessoas vindas de área de risco, evitando contato com amigos e familiares e em contato com equipe da Secretaria de Saúde do Município;

III – auxílio de força policial para o cumprimento das medidas adotadas.

Art. 12° <u>Ficam submetidas quaisquer omissões neste decreto que sirvam para o combate e proteção da população Taperoaense, ao Decreto Estadual 41. 086 de 09 de março de 2021;</u>

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Taperoá, 11 de março de 2021.

George Ciro Monteiro de Farias PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ